Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000330-59.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prescrição e Decadência**Requerente: **Essencial Comercio e Serviços Em Nutrição Ltda**

Requerido: SINTERC SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

REFEIÇÕES COLETIVAS DA REGIÃO NORTE OESTE DO ESTADO

DE S PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM NUTRIÇÃO LTDA ajuizou o presente PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA em face de SINTERC — SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DA REGIÃO NORTE/OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Segundo a inicial, a autora pretende exercer seu direito de resposta, pois prestava serviço ao Grupo Caio/Induscar (na cidade de Botucatu) no ramo alimentício e mesmo depois de acordo coletivo aprovar a readequação do trabalho dos funcionários, o Sindicato réu recusouse a firmar o ajuste, passando a veicular matéria ofensiva à sua (dela autora) honra.

DECIDO.

Recebo o pedido e o tenho como, em tese, admissível, já que sua natureza "penal" acabou afastada no julgamento da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 pelo STF, que

deliberou a não recepção da Lei de Imprensa no atual panorama constitucional.

Nesse sentido ainda RECURSO ESPECIAL 885248/MG.

Impõe-se, todavia, sua extinção.

O prazo para apresentação de reclamações dessa natureza é de 60 dias contados da publicação da matéria entendida lesiva.

No caso, como a autora reconhece, a revista do sindicato postulado <u>foi veiculada no MÊS DE SETEMBRO DE 2015</u> e, nesse momento, seu teor se tornou público.

Como se trata de **prazo decadencial** – a lei de regência é clara a respeito - não se cogita de qualquer suspensão ou mesmo interrupção.

Nessa linha de pensamento, e mesmo considerando que a publicação tenha ocorrido no ultimo dia de setembro – em benefício da autora – o pedido judicial deveria ter sido ajuizado no ultimo dia de novembro, o que não ocorreu, vindo a parte a juízo apenas em 24/12, quando seu prazo já havia escoado.

Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no artigo 295, I, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 267, I cc artigo 295, IV, ambos do CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os

autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA